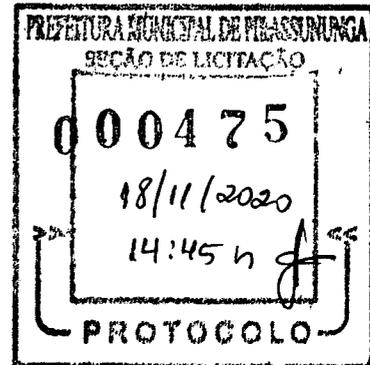




230
✕

MARA LIGIA REISER B. RODRIGUES – OAB/SP 90.115

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SEÇÃO DE LICITAÇÃO DE PIRASSUNUNGA.



EDITAL: 117/2020

CP: 19/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3476/2020

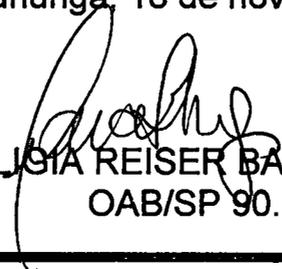
ADRIANO MIGUEL REISER BARBELLI 69420858987, inscrita no CNPJ sob nº 39.619.128/0001-73 e Inscrição Municipal nº 19981, estabelecida à Rua Amelio Pegoraro, 979, Jd. Kanebo, Pirassununga-SP, por sua advogada que essa subscreve, **MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES**, inscrita na OAB/SP 90.115, e-mail maraligiarodrigues@yahoo.com.br, telefone 19 – 988339107, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a considerou inabilitada a prosseguir no certame acima, pelos motivos e fundamentos que serão expostos nas razões recursais.

Nesses Termos,
Pede e aguarda deferimento.

Pirassununga, 18 de novembro de 2020.


MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES
OAB/SP 90.115



237
#

MARA LIGIA REISER B. RODRIGUES – OAB/SP 90.115

EDITAL: 117/2020

CP: 19/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3476/2020

RECORRENTE: ADRIANO MIGUEL REISER BARBELLI 69420858987

DAS RAZÕES RECURSAIS COLETA COMISSÃO:

I - DAS PRELIMINARES:

1 - Preliminarmente, a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

2 - As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

3 - De proêmio, antes de adentrar ao mérito, urge salientar que os envelopes do presente certame foram entregues no dia 10 de novembro de 2020 e, conforme **ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE "A" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, a Sessão foi suspensa para posterior análise das documentações, sem a assinatura do Presidente da Comissão e sem qualquer motivação do ato administrativo, ferindo a Constituição Federal

4 - Sob o pálio, o princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

5 - Nesse prisma, os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a



238
F

MARA LIGIA REISER B. RODRIGUES – OAB/SP 90.115

proceder daquele modo, sob pena dos atos administrativos praticados serem nulos, pois, ceivados de vícios.

6 – A anulação do certame, consoante orientação formada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo, em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade, como é a do caso, concreto.

7 – Assim, a anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se destacar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor, gerando efeitos que retroagem à data em que o ato foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição, com efeitos *ex tunc*.

8 – Corroborado a isto, é a orientação do próprio STF que disciplina:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (aumentamos e sublinhamos).

9 - Desta sorte, resta claro que a Prefeitura Municipal de Pirassununga não publicizou a motivação do ato administrativo, nem tampouco constou em ATA e que foi subscrita sem a participação do Presidente da Comissão, conforme documento acostado, afrontando a Carta Magna, devendo, por consequência, o certame ser anulado pois maculado de vícios, conforme redação do artigo 49, da Lei 8.666/93 e da Súmula 473 do STF, tese que desde logo fica prequestionada para fins de eventual recurso e/ou interposição de ação judicial competente.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO



209

MARA LIGIA REISER B. RODRIGUES – OAB/SP 90.115

10 - O presente recurso é tempestivo, pois protocolado dentro de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada a recorrente (art. 109, I, "a", Lei 8.666/93), publicada na sexta feira, dia 13 de novembro de 2020, no Diário Oficial do Município de Pirassununga-SP.

11 - Mesmo que assim não o fosse, subsidiariamente, destaca-se que a ATA DE ABERTURA – ENVELOPE "B" – PROPOSTA, da qual consta a inabilitação, só foi publicada na segunda feira, dia 16 de novembro de 2020, conforme demonstrado abaixo.

091 - Edital Lei, Laudos de Avaliação, Memorial Descritivo e Planta/	08-Oct-2020 08:13	
095 - Ata Julgamento - Documentos de Habilitação.pdf	16-Nov-2020 09:07	103K
094 - Ata de Abertura - Documentos de Habilitação.pdf	11-Nov-2020 09:39	90K
093 - Ofício 140-20 - Resposta ao pedido de esclarecimento.pdf	04-Nov-2020 16:42	61K
092 - Resposta ao pedido de esclarecimento.pdf	21-Oct-2020 14:49	105K

12 - Finalmente, destaca-se, outrossim, que ainda que assim essa Comissão não entenda, o recurso administrativo está dentro do prazo previsto em lei, se contado da data posterior a ciência da decisão que inabilitou a recorrente. Sendo assim, seu conhecimento é medida que se impõe devendo, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, sob pena de nulidade dos atos praticados.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:

13 - A insurgência recursal volta-se contra decisão proferida no bojo da Concorrência Pública 19/2020, em que a recorrente fora julgada inabilitada para o certame, **"por falta de apresentação de certidões nos termos da Lei"**.



240
8

MARA LIGIA REISER B. RODRIGUES – OAB/SP 90.115

14 - Conforme se passará a demonstrar, a inabilitação da recorrente não merece prosperar, pois houve atendimento de todos os itens editalícios alegadamente inobservados.

15 – No edital não restou claro que as empresas participantes do certame deveriam entregar suas certidões, mesmo que vencidas, condicionando somente que poderia fazê-lo, no momento da assinatura do contrato, com o preenchimento do anexo III que fez parte integrante do envelope da requerente e em consonância com a redação do artigo 42, da Lei 123/2006.

16 – Nesse cenário, entende a empresa requerente, que foram preenchidos os documentos constantes no certame licitatório, não podendo ser inabilitada por falhas e omissões do edital, eis que colacionado a declaração do anexo III, de que apresentaria suas certidões no momento de eventual assinatura do instrumento.

17 – Mesmo que assim não o fosse, poderia esta Comissão, diante da omissão declarada, ter aberto prazo para que a requerente, devidamente inscrita como ME, no prazo de 05 dias, apresentasse suas certidões válidas habilitando-a com restrições e não ter inabilitada, como no caso em tela, uma vez que não haveria prejuízos ao erário, nem tampouco aos outros participantes.

18 – Por outro lado, urge salientar que as certidões faltantes poderiam ter sido obtidas, de ofício, por essa Comissão, haja vista que trata-se de um erro formal, que era passível de saneamento durante a própria Sessão.

19 - De um modo ou de outro, a recorrente colaciona suas razões recursais, juntamente com todas suas certidões, esperando assim sepultar qualquer desconforto que possa ter amparado sua inabilitação pelos ilustres integrantes dessa Comissão, até mesmo porque como já aduzido, tratou-se de erro formal sanável, ocasionado em decorrência de omissão do próprio edital.

20 – O provimento deste recurso se faz necessário não só a fim de ser respeitada a legalidade, mas também como medida para assegurar a mais ampla competitividade do certame licitatório, viabilizando, assim, que a entidade licitante possa alcançar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.



211
6

MARA LIGIA REISER B. RODRIGUES – OAB/SP 90.115

III. DOS PEDIDOS:

21 - Isto posto, requer:

A - Preliminarmente, requer seja conhecido o presente recurso, seja-lhe atribuído efeito suspensivo e reconsiderada a decisão recorrida, ex vi do art. 109, § 2º, Lei 8.666/93.

B - Requerer, outrossim, diante das razões apresentadas, de que esta Administração não motivou o ato administrativo que suspendeu o certame, até mesmo porque a ATA colacionada não fora assinada pelo Presidente da Comissão de Licitação, o que causa insegurança jurídica e afronta a Constituição Federal conforme razões aqui lançadas, ainda em preliminar, requer-se que o certame seja **ANULADO** ou, no mínimo, **retroaja seus efeitos ao ato ilegal**, pois maculado de vícios, o que fica desde logo prequestionado para fins recursais e/ou interposição de ação judicial competente.

C - Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso uma vez que a requerente cumpriu todos os requisitos aplicáveis para sua habilitação, podendo apresentar referidas certidões, no momento da assinatura do instrumento, assim como preceitua o artigo 42, da Lei 123/2006 e conforme declaração do anexo III.

D - No mérito, requer que as razões recursais sejam acolhidas, uma vez que a empresa é ME e as certidões poderiam ser apresentadas no momento da assinatura do instrumento, assim como preceitua o artigo 42, da Lei 123/2006 e em consonância com a declaração do anexo III.

E – Com a finalidade de sanar a omissão do certame administrativo, requer a juntada das certidões para habilitação da requerente.

F – Finalmente, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida pela d. Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente



249
8

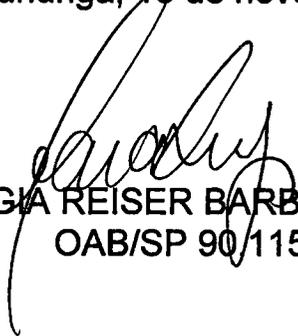
MARA LIGIA REISER B. RODRIGUES – OAB/SP 90.115

recurso remetido à Autoridade Superior e, no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão recorrida e julgar habilitada a recorrente.

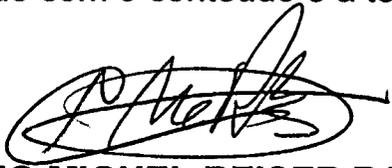
F - Requer, por fim, que todas as comunicações e intimações relativas ao presente recurso e seu julgamento, além de a regular publicação no diário oficial do Município, sejam feitas diretamente a essa subscritora, sob pena de nulidade de todos os atos praticados.

Nesses Termos,
Pede e aguarda deferimento.

Pirassununga, 18 de novembro de 2020.


MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES
OAB/SP 90/115

De acordo com o conteúdo e a terminologia:


ADRIANO MIGUEL REISER BARBELLI 69420858987